



TC 013.363/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (Extinto)

Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF: 596.693.064-34) e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ: 04.487.946/0001-85)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDA, em desfavor de Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 622880 (peça 1) firmado entre o Minist. da Agricul., Pecuária e Abastecimento e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, e que tinha por Objeto o instrumento descrito como “Contribuir para o Fortalecimento da Comercialização dos Produtos da agricultura Familiar e da Economia Solidaria, através da Formação dos Agentes Responsáveis pela Implementação das BSC - Bases de Serviços de Comercialização que atuam nos Territórios Rurais.”.

HISTÓRICO

2. Em 28/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mda autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1239/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 622880 foi firmado no valor de R\$ 506.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2007 a 31/7/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/9/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.500,00 (peça 3).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 8, 9, 13 e 30.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "Contribuir para o Fortalecimento da Comercialização dos Produtos da agricultura Familiar e da Economia Solidaria, através da Formação dos Agentes Responsáveis pela Implementação das BSC - Bases de Serviços de Comercialização que atuam nos Territórios Rurais.".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da



ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 122.036,98, imputando-se a responsabilidade a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de dirigente e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, na condição de contratado.

8. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

9. Em 21/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **31/12/2008**, data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme informação contida no Ofício (peça 4, p.1).

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/12/2008	conforme data constante na documentação enviada (peça 4, p. 1)	Art. 4º inc.II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/2/2009	Notificação à Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 54/SPOA/MDA, de 27/1/2009 (peça 10), solicitando documentos para análise da prestação de contas; com resposta dada pela notificada (peça 11)	Art. 5º inc.I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	-	Parecer Técnico, de <u>9/4/2009</u> (peça 13), dando conta da regular execução do objeto		Sobre ambas as Prescrições
4	22/4/2010	Notificação à Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 230/SPOA/MDA, de 27/1/2009 (peça 14), solicitando providências quanto a impropriedades detectadas na prestação de contas; recebida em 22/4/2010 (AR - peça 15)	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as Prescrições
5	18/1/2012	Notificação à Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 74/2012/SPOA/MDA, de 12/1/2012 (peça 17), solicitando providências quanto a impropriedades detectadas na prestação de contas; recebida em 18/1/2012 (AR - peça 18)	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as Prescrições
6	23/5/2012	Nota Técnica 067/2012, de <u>23/5/2012</u> (peça 7), indicando diversas constatações feitas na Nota Técnica 002/12 CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA e solicitando a devolução de valores	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as Prescrições
7	31/5/2012	Notificação à Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 463/2012/SPOA/MDA, de 24/5/2012 (peça 20), indicando diversas constatações feitas na Nota Técnica 067/2012/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA e solicitando a devolução de valores; recebida em <u>31/5/2012</u> (AR - peça 21)	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as Prescrições
8	27/3/2013	Nota Técnica 022/2013, de <u>27/3/2013</u> (peça 8), tratando de análise de defesa apresentada e solicitando a devolução de valores	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as Prescrições
9	5/4/2013	Notificação à Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 257/2013/SPOA/MDA, de 28/3/2013 (peça 23), indicando diversas constatações feitas na Nota Técnica 022/2013 e solicitando a devolução de valores; recebida em 5/4/2013 (AR - peça 24)	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as Prescrições
10	21/5/2013	Nota Técnica 028/2013, de <u>21/5/2013</u> (peça 9), tratando de reanálise de defesa apresentada e solicitando a devolução de valores	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as Prescrições
11	11/6/2013	Notificação à Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 426/2013/SPOA/MDA, de 23/5/2013	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as Prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

		(peça 26), indicando diversas constatações feitas na Nota Técnica 028/2013 e solicitando a devolução de valores; recebida em 11/6/2013 (AR - peça 27)		
12	29/7/2013	Notificação à Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do Ofício 627/2013/SPOA/MDA, de 22/7/2013 (peça 26), indicando a inadimplência no SIAFI e solicitando a devolução de valores; recebida em 29/7/2013 (AR - peça 29)	Art. 5º inc, I	Sobre ambas as Prescrições
13	26/8/2014	Parecer Financeiro 022/2014/CPCCONV/CGCONV/SP OA/MDA, de 26/8/2014 (peça 30)	Art. 5º inc, II	Sobre ambas as Prescrições
14	24/5/2022	Relatório de TCE 1239/2022, de 24/5/2022 (peça 33); responsabilizando Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos pelo montante atualizado de R\$ 389.676,57	Art. 5º inc,II	Sobre ambas as Prescrições
15	21/7/2022	Instauração de TCE/TCU, de 21/7/2022 (peça 40)	Art. 5º inc,II	Sobre ambas as Prescrições

17.1. Observa-se que o evento 3 não teve sua data considerada, porque o Parecer de peça 13 não tratou de irregularidades.

17.2. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais “13” e “14”. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “13” e “14”, e consequentemente **ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 22/4/2010, conforme AR (peça 15).

19.2. Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 16/2/2009, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 210.079,83, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme



os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão	031.437/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 702048, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, Siafi/Siconv 702048, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. (nº da TCE no sistema: 2263/2022)"]
	010.196/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse 0283078-99/2008, que tinha por objeto fortalecer e aperfeiçoar as Ações de Dinamização Econômica dos Territórios nos Estados do RN, PB, PE, AL e SE"]
	041.648/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0279137-24, firmado com o Minist. da Agricul., Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 648157, função Organização Agrária, que teve como objeto Contribuir para a Ampliação e Aperfeiçoamento das Ações Orientadas para a Dinamização Econômica dos Territórios (nº da TCE no sistema: 1173/2021)"]
	001.852/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-810-11/2021-PL, referente ao TC 024.105/2018-0"]
	005.096/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-10399-29/2021-2C, referente ao TC 010.196/2018-8"]
	005.097/2023-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10399-29/2021-2C, referente ao TC 010.196/2018-8"]
	001.850/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-810-11/2021-PL, referente ao TC 024.105/2018-0"]
	006.515/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10893-34/2020-2C, referente ao TC 043.363/2018-0"]
	006.516/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-10893-34/2020-2C, referente ao TC 043.363/2018-0"]
	005.084/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3319-19/2015-2C, referente ao TC 005.757/2014-2"]
	005.083/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3319-19/2015-2C, referente ao TC 005.757/2014-2"]
	043.363/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial-TCE 070/2017/GEGOP, instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da omissão no dever de prestar contas a órgão/entidade repassadora de recursos federais, dos recursos repassados pela União ao Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - EPA, para execução do Contrato de Repasse nº 0307296-63/2009 (Siafi 721618)"]
	024.105/2018-0 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA por força do Contrato de Repasse nº 0324509-82/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	041.650/2021-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR. 0268203-07/2018, firmado com o Minist. da Agricul., Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 636506, função Organização Agrária, que teve como objeto Apoio à Dinamização Econômica dos Territórios Rurais (nº da TCE no sistema: 1255/2021)"] 005.757/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE Inst. Contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e CTA em face da Não Execução do Objeto do Convênio Nº 208/2006-MDA. Nº original: 55000.001013/2013-11"]
Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos	041.648/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0279137-24, firmado com o Minist. da Agricul., Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 648157, função Organização Agrária, que teve como objeto Contribuir para a Ampliação e Aperfeiçoamento das Ações Orientadas para a Dinamização Econômica dos Territórios (nº da TCE no sistema: 1173/2021)"] 001.855/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-810-11/2021-PL, referente ao TC 024.105/2018-0"] 001.850/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-810-11/2021-PL, referente ao TC 024.105/2018-0"] 005.085/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3319-19/2015-2C, referente ao TC 005.757/2014-2"] 005.083/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3319-19/2015-2C, referente ao TC 005.757/2014-2"] 024.105/2018-0 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA por força do Contrato de Repasse nº 0324509-82/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário"] 041.650/2021-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR. 0268203-07/2018, firmado com o/a Minist. da Agricul., Pecuária E Abastecimento, Siafi/Siconv 636506, função Organização Agrária, que teve como objeto Apoio à Dinamização Econômica dos Territórios Rurais (nº da TCE no sistema: 1255/2021)"] 005.757/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE Inst. Contra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e CTA em face da Não Execução do Objeto do Convênio Nº 208/2006-MDA. Nº Original: 55000.001013/2013-11"]

22. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão	989/2023 (R\$ 1.238.325,00) - Aguardando manifestação do controle interno 897/2023 (R\$ 1.531.810,00) - Aguardando manifestação do controle interno

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

24. Como novidade, essa Corte de Contas aprovou, recentemente, a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Nesse regulamento, como se sabe, houve modificação da jurisprudência então firmada, adotando-se, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a ressarcitória, o critério quinquenal estabelecido mediante a Lei 9.873/1999 – distintamente do critério decenal abalizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, com marcos interruptivos e suspensivos próprios inscritos nos arts. 4º a 6º do normativo.

25. Assim, ante a Avaliação da Ocorrência de Prescrição foi feita nos itens de 10 a 18, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “13” e “14”, e consequentemente **ocorreu a prescrição**.

26. Assim como houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “13” e “14”, e consequentemente **ocorreu a prescrição intercorrente**

27. Ante o reconhecimento da prescrição quanto aos responsáveis Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, uma vez que ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, deve-se propor o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

28. Encaminhamento: arquivamento.

29. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, propõe-se arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, deve-se reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1